



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35590.004960/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.522 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO.  
**Recorrente** LGM TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECOLHIMENTO A MAIOR. SIMPLES. RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. Há respaldo legal para a Receita Federal utilizar valores pagos a maior para compensar de ofício débitos do mesmo contribuinte, nos termos do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Tabora Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valor retido em nota fiscal superior ao valor da contribuição devida nas competências de 01/2004 a 12/2004.

Nos autos fora emitido memorando pela DIORT-PREV (fls. 636), solicitando informações à DIORT-DIV acerca da situação da empresa em relação ao SIMPLES e encaminhando a informação fiscal de fls. 637/639, na qual se aponta o exercício pela empresa interessada de atividades econômicas vedadas pelo regime do SIMPLES (serviços profissionais de engenharia mediante cessão de mão-de-obra).

Em atendimento ao memorando, fora emitido outro memorando (fls. 650), pela DIORT/DIV, informando que a empresa foi excluída do SIMPLES desde 01/01/2001.

Às fls. 673 foi proferido despacho decisório indeferindo o pedido de restituição com apoio em parecer conclusivo de fls. 654/671, que negou direito creditório por entender que ante a exclusão da empresa do SIMPLES, foram refeitos os cálculos relativos às contribuições de acordo com as bases de cálculo declaradas em GFIP na condição de não optante pelo regime especial e, nestes termos, não restou valor a restituir.

O mesmo parecer de fls. 654/671, todavia, mencionou não ter enviado as informações quanto ao crédito tributário de INSS ao setor de fiscalização em razão de as competências em questão haverem sido fulminadas pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, STF.

Intimada das decisões, a Requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 677/681) alegando, em síntese, que os valores referentes à competência de abril de 2003 estariam abrangidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 e, portanto, não seriam mais devidos.

Alegou ainda que pelo art. 74, § 7º da Lei nº 9.430/96 o fisco está obrigado a cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento de tributos indevidamente compensados no prazo de 30 dias, sob pena de homologação da compensação, o que não ocorreu e, mais ainda, alegou que os valores devidos a outras entidades não podem ser compensados com os valores previamente retidos.

Às fls. 688/692, foi proferido acórdão pela DRJ, negando provimento à manifestação de inconformidade sob os fundamentos de que:

i) Que o direito à restituição na forma pleiteada só seria possível se o contribuinte estivesse regularmente incluso no regime simplificado e, do contrário, a soma de todas as contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas em função de sua irregular opção suplantará o valor retido, o que, por conseguinte, implicaria na inexistência de qualquer importância a restituir;

ii) O fato de o fisco não poder mais constituir o débito em razão da decadência não torna indevidas essas importâncias, pois a decadência somente atinge o direito de praticar o ato administrativo de lançamento, devendo os valores retidos a maior serem considerados como pagamento antecipado das contribuições devidas;

iii) Sobre a homologação da compensação nos termos do art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96, só se aplica aos tributos administrados pela Receita Federal e as contribuições previdenciárias só passaram a esta condição com o advento da Lei nº 11.457/2007, ou seja, posteriormente à compensação efetuada em 2004.

Processo nº 35590.004960/2008-96  
Acórdão n.º **2402-003.522**

**S2-C4T2**  
Fl. 314

---

Intimados, os Requerentes interpuseram recurso voluntário (Fls. 696/700) reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário atende a todos os requisitos, inclusive o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

### Preliminar

Preliminarmente, a Recorrente alega que os valores dados pela Recorrida como devidos ao INSS em razão da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL com efeitos em 2001 estão fulminados pela decadência nos termos da Súmula Vinculante nº 8, STF, impossibilitando a constituição do crédito tributário referente às competências de 01/2004 a 13/2004.

Porém, não cabe análise da decadência dos créditos tributários decorrentes da exclusão da Recorrente do regime SIMPLES, visto que o processo ora em julgamento não tem o condão de discutir o crédito tributário em si, mas sim o procedimento adotado pela Receita Federal ao compensar de ofício os valores devidos pelo contribuinte com os valores pagos à maior, que deveriam ser restituídos. Passemos à análise desta questão.

### No Mérito

No caso em tela, a Receita Federal, enquanto administradora das contribuições previdenciárias efetuou a ‘compensação’ dos valores devidos pela Recorrente com os valores que esta teria direito de receber a título de restituição.

Tal procedimento encontra respaldo legal no art. 73 da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

*“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”*

Portanto, tem-se que é possível o indeferimento de restituição de valores sob a justificativa de que tais valores devam ser utilizados para arcar com obrigações tributárias do contribuinte.

Nesse sentido, o Decreto nº 2.138/97 dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou **de ofício**, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

Sendo assim, ante a regularidade do procedimento adotado pela Receita Federal, necessária a manutenção da decisão de primeira instância, para indeferir a restituição dos valores retidos a maior, utilizados para compensar os créditos tributários decorrentes da exclusão da empresa do SIMPLES.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do voto.

É o voto.

Thiago Taborda Simões.